



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.456 - SP (2015/0143713-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA ALVES DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE PROVAS. LAUDO PARTICULAR COM CONCLUSÕES DIVERSAS DAS CONSTANTES DA PERÍCIA OFICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A REVISÃO CRIMINAL E MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A apontada inocência da acusada é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O TÉRMINO DO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É impossível a concessão do direito de aguardar o processo em liberdade à paciente, pois consoante destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a ação penal contra ela instaurada já transitou em julgado, não tendo a defesa recorrido do acórdão proferido na revisão criminal ajuizada em seu favor, o que revela que se encontra presa em decorrência de condenação definitiva.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.456 - SP (2015/0143713-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA ALVES DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALESSANDRA ALVES DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 0028687-02.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incursa no artigo 297 do Código Penal, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por restritivas de direitos.

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para afastar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos determinada no édito repressivo.

Alegando a existência de prova nova e que a condenação seria contrária aos elementos de convicção constantes dos autos, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi indeferida pela Corte Estadual.

Sustenta o impetrante que a condenação seria ilegal, ao argumento de que não existiriam provas nos autos de que a ré teria cometido o crime de falsificação de documento público.

Argumenta que o acórdão objurgado seria nulo, pois suas conclusões estariam baseadas em laudo pericial duvidoso e nas declarações prestadas pela acusada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo a autoria do preenchimento parcial do documento analisado.

Assevera que o laudo particular encomendado pela defesa teria revelado a inocência da paciente, pois teria constatado que a grafia constante do carimbo cartorial teria sido realizada por terceira pessoa.

Aduz que a acusada teria direito à aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão da ordem para que seja garantido à acusada o direito de responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória decidida na revisão criminal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 256/258.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 264/265), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 294/295, manifestou-se pela negativa de seguimento ao *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.456 - SP (2015/0143713-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição da paciente.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No tocante à aventada ausência de provas em desfavor da paciente, cuja condenação teria sido mantida com base em laudo duvidoso e nas declarações da acusada reconhecendo a autoria do preenchimento parcial do documento reputado falso, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ela assestadas.

Ao indeferir a revisão criminal ajuizada em benefício da ré, a Corte Estadual, após reproduzir os principais depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicial, bem como as conclusões da perícia oficial realizada nos autos, concluiu que a falsificação somente aproveitaria à paciente, pois, ciente de que teria dificuldade em regularizar a situação junto ao antigo proprietário do caminhão, teria contribuído para a falsificação do documento público, executando ou entregando a terceiro que teria adulterado o preenchimento, concorrendo, portanto, para a fraude (e-STJ fls. 247/250).

Frisou que embora a defesa tenha apresentado parecer técnico divergente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do laudo oriundo do Instituto de Criminalística, não teria fornecido qualquer justificativa razoável para que as conclusões nele exaradas fossem desacreditadas, salientando que nele estaria fundamentada, de forma técnica, a autoria da falsidade atribuída à paciente (e-STJ fl. 250).

Entendeu que não haveria nos autos motivos para a exclusão do crime ou a isenção de punição à ré, motivo pelo qual sua condenação deveria ser mantida (e-STJ fl. 250).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente à condenação do paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nessa ordem de ideias:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

(...)

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amalhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.

(...)

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado e o óbice do art. 44 da Lei de Drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos arts.

33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal, mantida a liminar outrora deferida até ulterior deliberação do referido Juízo.

(HC 298.189/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

(...)

2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.081/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência dos delitos e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Finalmente, é impossível a concessão do direito de aguardar o processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade à paciente, pois consoante destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a ação penal contra ela instaurada já transitou em julgado, não tendo a defesa recorrido do acórdão proferido na revisão criminal ajuizada em seu favor, o que revela que se encontra presa em decorrência de condenação definitiva.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0143713-0

HC 327.456 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00431325320088260576 14152008 431325320088260576 5760120080431320

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRA ALVES DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ROGER PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).